

A SOBERANIA E A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER¹

Jezreel Antonio Mello²

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar como a concepção de soberania no relatório “The Responsibility to Protect”, da International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS), altera o foco do conceito de soberania elaborado pela doutrina clássica. Nesse sentido, procuramos inicialmente delinear os principais fundamentos teóricos que sustentam o conceito de soberania, conforme a perspectiva doutrinária clássica, e seus reflexos no diálogo político interno e externo. Em seguida, passamos a definir o que seria a Responsabilidade de Proteger, identificando seus principais referenciais éticos e políticos. Por fim, buscamos identificar e analisar o arcabouço teórico referente ao conceito de soberania construído pela ICISS, relacionando-o com a ideia de soberania como responsabilidade.

Palavras-Chave: Soberania. ICISS. Responsabilidade de Proteger. *Sovereignty as Responsibility*.

1 INTRODUÇÃO

Não é ambição do presente trabalho empreender jornada na busca por um significado comum para o termo “soberania”. A hipótese sobre a qual trabalhamos é unicamente aquela de seu conteúdo de acordo com uma das interpretações de sua manifestação: aquela advogada pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, ou ICISS (International Commission on Intervention and State Sovereignty), exposta no relatório de sua autoria, intitulado “The Responsibility to Protect”.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Concurso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores Elias Grossmann (orientador), Augusto Jobim do Amaral e Gustavo Oliveira de Lima Pereira, em 21 de junho de 2013.

² Acadêmico de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: jezeelmello@yahoo.com.br.

A ICISS foi uma comissão internacional, patrocinado pelo governo canadense, que reunia estudiosos de diversas nacionalidades e cosmovisões, os quais se propuseram a debater as questões referentes à legalidade e legitimidade da intervenção humanitária. Após mais de um ano de estudos, consultas políticas, debates acadêmicos e audiências públicas, a ICISS publicou o resultado de seus trabalhos no mencionado relatório.

A resposta do ICISS propunha uma mudança no discurso intervencionista tradicional. Ao invés de defender um direito dos Estados de intervir em outros, a ICISS inovou, cunhando o conceito de Responsabilidade de Proteger, o qual apregoa a ideia de que à soberania estatal é atribuída uma responsabilidade do Estado de proteger sua população das situações de grave risco à vida. Se o Estado falha, ou é conivente, ou ainda é o perpetrador dessas violações, essa responsabilidade é transferida para a comunidade internacional. Assim sendo, o exercício da soberania compreenderia uma ação responsável por parte do Estado, tanto em relação a seus cidadãos, quanto em relação à comunidade internacional.

Conforme tentaremos demonstrar no presente trabalho, a concepção da soberania sobre a qual repousa a ICISS provoca uma alteração no enfoque do conceito, afastando-a de uma perspectiva Estado-cêntrica para focá-la no indivíduo, e, por conseguinte, recharacteriza a soberania como responsabilidade, em oposição à sua clássica qualificação como autoridade e poder.

Para tanto, inicialmente serão delineadas as características centrais da teoria clássica acerca da soberania. Após, adentraremos precisamente no conteúdo da soberania no relatório da ICISS, identificando suas origens, seus pressupostos, e sua adoção da concepção da soberania como responsabilidade, explicando como esse novo enfoque sobre o conceito foi concebido e recebido pela ICISS.

2 O CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA

O tratamento dado pelos estudiosos de diversas áreas do saber ao tema da soberania está longe de apontar em uma direção convergente. De fato, a discussão sobre o que seria a soberania e quais seriam suas características demandou profícua obra de escritores em tempos e culturas diversas, e não muitos pontos em comum podem ser estabelecidos ao delinear tão seminal conceito. Conforme expõe Dallari (2010, p. 74), o estudo do tema “é um dos que mais têm atraído a atenção dos teóricos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos,

internacionalistas, historiadores das doutrinas políticas, e de todos quantos se dedicam ao estudo das teorias e dos fenômenos jurídicos e políticos”. Sensível à complexidade da qual se reveste o conceito de soberania, o Suplemento do Relatório do ICISS, citando Schrijver, expõe as mazelas da questão nos seguintes termos:

Few subjects in international law and international relations are as sensitive as the notion of sovereignty. Steinberger refers to it in the *Encyclopedia of Public International Law* as ‘the most glittering and controversial notion in the history, doctrine and practice of international law.’ On the other hand, Henkin seeks to banish it from our vocabulary and Lauterpacht call it a ‘word which has an emotive quality lacking meaningful specific content,’ while Verzijl notes that any discussion on this subject risks degenerating into a Tower of Babel. More affirmatively, Brownlie sees sovereignty as ‘the basic constitutional doctrine of the law of nations’ and Alan James sees it as ‘the one and only organizing principle in respect of the dry surface of the globe, all that surface now... being divided among single entities of a sovereign, or constitutionally independent kind’ As noted by Falk, ‘There is little neutral ground when it comes to sovereignty.’ (SCHRIJVER apud ICISS, 2001b, p. 5)

E por haver tão pouco terreno neutro no que diz respeito à discussão acerca da soberania³, cumpre-nos ressaltar que exaurir as definições sobre o conceito de soberania tornar-se-ia, além de tarefa pretensiosa, exercício de questionável contribuição para o estudo do tema. Sabiamente ensina Glanville (2010, p. 236) que “[i]n short, the challenge for the student of sovereignty is not to determine a timeless definition of the meaning and content of sovereignty but to explore the ways in which sovereignty has been socially constructed and reconstructed over time”.

A primeira dessas raras quase-unanidades entre os teóricos da soberania, e que nos servirá de ponto de partida no estudo do tema, diz respeito ao seu surgimento estar condicionado à aparição do que conhecemos como Estado moderno⁴. Como afirma Hinsley (1972, p. 22), “[e]n este sentido la aparición de las formas de Estado es condición indispensable de la noción de soberanía, de la idea de que existe una autoridad política final y absoluta en la comunidad. En una sociedad preestatal esta idea no tiene importancia”. No mesmo sentido, em seu *Dicionário de Política*, no verbete *soberania*, Bobbio et al. (1998, p. 1179) escrevem que “[e]m sentido restrito, na sua significação moderna, o termo Soberania aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua

³ De modo exemplificativo, e focando apenas doutrinadores brasileiros, Freide (2002, p. 67) compila dezesseis diferentes óticas sobre o conceito de soberania.

⁴ Contudo, a afirmação enfrenta sérias objeções por parte de autores contemporâneos. Hudson (2008, p. 24), por exemplo, em sua contundente crítica ao que denomina “fábulas” da soberania, assevera que “[s]overeignty is not a modern concept, the doctrine in sovereignty was not produced by the modern state, and there were no states in the modern sense at the time that the alleged theorists of modern sovereignty (Hobbes, Bodin and Locke) were writing, or even until the nineteenth century.”

plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”. De maneira semelhante, Pauperio (1958, p. 37) atribui ao nascimento do Estado moderno⁵, notadamente com o advento do absolutismo francês no século XVII, as origens do conceito de soberania, o qual, por “só ter podido evidenciar-se quando começaram a coexistir diversos Estados com potência semelhante, foi desconhecido da Antiguidade e da Idade Média”.

O segundo brado a ser proclamado de maneira quase uníssona pela doutrina clássica diz respeito ao que se costuma definir como “atributos” ou “características” da soberania. Conforme Dallari (2010, p. 81, grifo do autor), “[q]uanto às *características* da soberania, praticamente a totalidade dos estudiosos a reconhece como *una, indivisível, inalienável, e imprescritível*”.⁶ Conforme Pauperio (1958), tal consenso adviria do fato desses elementos estarem presentes, originalmente, na redação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e, posteriormente, em grande parte das Constituições que nela se inspiraram.

O primeiro atributo ou característica da soberania – a unidade - é traduzido na incapacidade de existirem duas soberanias distintas em um determinado território (FREIDE, 2002). Também é usado, como sinônimo, o termo “absoluto” para expressar esse caractere monopolizador do conceito, no sentido de que a “soberania [...] passou a significar [...] o supremo comando e chefia do Estado”, já que “o absolutismo é uma necessidade da positividade da soberania.” (CASTELLO BRANCO, 1988, pp. 144-145) Entende-se melhor o exercício do poder pelo soberano quando remetemos à clássica definição de soberania por Jean Bodin: “Sovereignty is the absolute and perpetual power of the state, that is, the greatest power to command.” (BODIN, 2000, p. 348). Comentando a afirmação de Bodin, o *Dicionário de Política* explica que, para o autor francês, a “[s]oberania é ‘absoluta’ por não sofrer limitações por parte das leis, visto que essas limitações somente seriam eficazes se houvesse uma autoridade superior que as fizesse respeitar [...]” (BOBBIO et al., 1998, p. 1181). Já Goyard-Fabre (2002) ressalta que Bodin tratou de salientar não que a soberania seria

⁵ Ao se falar em Estado moderno, é preciso localizá-lo historicamente. Conforme Dallari (2010, p. 52-53), a maioria dos autores entende que sociedades políticas com autoridade superior sempre existiram. Nesse sentido, três principais correntes acerca da época do aparecimento do Estado se destacam. A primeira defende que o Estado, assim como a sociedade, sempre existiu, pois desde que vive sobre a Terra, o homem integrou-se numa organização social, dotada de poder e autoridade. A segunda corrente, por sua vez, afirma que a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período, tendo este sido constituído posteriormente, e não concomitantemente nas diversas culturas, para atender às necessidades ou conveniências dos grupos sociais. Por fim, a terceira vertente se posiciona no sentido de admitir o surgimento do Estado somente quando dotado de certas características, dentre as quais a ideia e a prática da soberania. É este último o sentido genérico de Estado moderno.

⁶ No entanto, alguns autores acrescentam outras características da soberania, tais como: indelegável, inviolável, aderente, originária, coativa, etc. (PAUPÉRIO, 1958; DALLARI, 2010; FRIEDE, 2002)

ilimitada, mas sim incondicional. Por outro lado, Herrmann (2011, p. 65) defende que, para Bodin, “[q]ualquer noção de soberania limitada ou partilhada parecia-lhe absurda.” De qualquer modo, a unidade da soberania pode ser resumida no conclusivo raciocínio de Pauperio sobre o tema (1958, p. 29): “Se diversas soberanias existissem, dentro de determinada ordem, não haveria, a rigor, soberania, porque esta implica em poder supremo.”

Quanto ao caráter indivisível da soberania, este se manifesta na afirmação de que o poder soberano não pode ser dividido: ele se aplica a todos os fatos ocorridos no interior do Estado (STRECK; MORAIS, 2004). Embora se reconheça a coexistência de diversos poderes realizadores do Estado, como em sua clássica divisão em Executivo, Legislativo e Judiciário, nela não se vislumbra uma divisão da soberania, mas apenas o exercício da totalidade do poder soberano em suas diversas competências (MALUF, 2003), ou tão-somente, como mencionam Streck e Morais (2004, p. 156), uma “distribuição de atribuições”. Assim sendo, a indivisibilidade da soberania mantém-se intacta, mesmo ante a divisão de poderes, pois “[c]ada um desses, na esfera de sua competência, exerce a soberania, o que não quer dizer que seja soberano.” (AZAMBUJA, 2008, p. 87) Nesse caso, a referência é à doutrina de Rousseau. De fato, no Capítulo II do Livro I, em seu *Do Contrato Social*, o autor francês, protestando ferrenha crítica aos “autores em matéria de direito político”, afirma que “a soberania é indivisível, porque a vontade é geral, ou não o é”, e compara a idéia de uma soberania dividida a um homem formado por diversas partes de outros corpos. Prossegue Rousseau, explicando que tal juízo decorre “da inexistência de noções exatas a respeito da autoridade soberana e por se haverem tomado como partes dessa autoridade o que não era mais que emanações dela.” Por fim, conclui, arrematando a questão:

Observando igualmente as demais divisões, perceberíamos que todas as vezes que imaginamos ver a soberania partilhada nos enganamos, que os direitos tomados como partes dessa soberania lhe são todos subordinados e sempre supõem vontades supremas, dos quais esses direitos só dão a execução. (ROUSSEAU, 2006, p. 34-35)

No que concerne à inalienabilidade da soberania, é o próprio Rousseau quem primeiramente a define, baseando-se no pressuposto de que, uma vez que a vontade geral é a única que pode dirigir as forças do Estado em busca do bem comum⁷, finalidade que deve guiar o governo de uma sociedade, “outra coisa não sendo a soberania senão o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar, e que o soberano [...] não pode ser representado a não

⁷ De acordo com Goyard-Fabre (2002, p. 180), a essência da soberania, na obra de Rousseau, é o conceito de vontade geral, pois segundo ele “[a] natureza da soberania só pode derivar do procedimento contratual segundo o qual a multidão, unanimemente, substituiu as vontades particulares pela vontade geral”.

ser por si mesmo; é perfeitamente possível transmitir o poder, porém não a vontade.” (ROUSSEAU, 2006, p. 33) A afirmação da inalienabilidade da soberania por Rousseau, se, por um lado serviu de base para os Constituintes revolucionário negaram legitimidade ao regime representativo (PISIER, 2004), por outro, fornece alicerce para o entendimento de Maluf (2003), no sentido de que os representantes eleitos exercem o poder da soberania segundo a vontade geral que toma forma nas leis. De qualquer modo, parece-nos que a questão central da argumentação sobre o caráter inalienável da soberania pode ser resumida em duas afirmações: *a*) que sua titularidade reside na vontade geral expressada pelo corpo social, pois, conforme Goyard-Fabre (2002, p. 181), quanto à soberania, “[o] corpo político erigido pelo contrato social é, originariamente e para sempre, seu titular” e *b*) que, em decorrência disso, a alienação da soberania dissolve seu detentor, ou, conforme Dallari (2010, p. 81, grifo do autor), “[a] soberania é *inalienável*, pois aquele que a detém desaparece quando ficar sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado.”

O último atributo da soberania a que faremos menção é a sua imprescritibilidade. Diz-se que a soberania é imprescritível por ter caráter perpétuo, como já a conceituava Bodin, ao entendê-la não submetida às vicissitudes do tempo, possuindo um caráter de transcendência, assim como Deus (PISIER, 2004). Para Bodin, nas palavras de Goyard-Fabre (2002, p. 131, grifo do autor), “[o] fato de a soberania ser *perpétua* ou *sempiterna* significa que não é limitada no tempo”, portanto, mesmo que o poder de comando encontre-se na mão de um magistrado, regente ou comissário, este não seria o detentor da soberania, mas um mero “súdito” em uma missão “precária”. Assim a imprescritibilidade remete novamente ao aspecto absoluto da soberania, uma vez que esta não pode sofrer limitação, nem ser temporária (MALUF, 2003). Com efeito, apossando-se de uma linguagem jurídica, afirma Menezes (1999, p. 157) que “[a] soberania é imprescritível, porque lhe é vedado decair, caducar, anular-se, ficar sem efeito.”

A terceira afirmação que produz certa convergência ente os estudiosos da soberania é a que classifica, divide ou atribui ao conceito um duplo aspecto: um primeiro, interno, referente à relação de poder e autoridade no âmbito de um Estado; o segundo, externo, diz respeito às relações interestatais no ambiente anárquico (HERRMANN, 2011).⁸ O *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, no verbete *sovereignty*, expressa esta dupla face da soberania do seguinte modo:

⁸ Nesse sentido, Bobbio (2000, p. 543) atesta: “Não há manual de direito público que, tendo de enfrentar o problema da soberania, não comece afirmando que a soberania tem dois aspectos, um interno e outro externo. A distinção entre soberania interna e soberania externa é, por assim dizer, o á-bê-cê da teoria do Estado.”

A final pair of adjectives that define sovereignty is “internal” and “external.” In this case, the words do not describe exclusive sorts of sovereignty, but different aspects of sovereignty that are coexistent and omnipresent. Sovereign authority is exercised within borders, but also, by definition, with respect to outsiders, who may not interfere with the sovereign's governance. (PHILLPOTT, [2010])

A adjetivação, classificação, separação, ou quaisquer sejam os substantivos⁹ empreendidos para diferenciar o que aqui chamaremos de aspectos da soberania traduzem diferentes prismas desse conceito, seja realçando a questão do poder, da legitimidade, da coerção, etc., no âmbito interno, ou dos conflitos, das relações de independência, (des)igualdade, etc., no âmbito externo. Contudo, Hinsley (1972) sintetiza a noção clássica em termos antitéticos: enquanto, internamente, o conceito de soberania baseia-se na crença de que existe um poder absoluto dentro de uma comunidade, por outro lado, externamente, fundamenta-se no princípio de que, internacionalmente, i. e., fora da jurisdição de uma comunidade, não existe autoridade suprema alguma.¹⁰

A fim de desmembrar a afirmação acima, pode-se partir da ideia de Dallari (2010), de que o conteúdo do aspecto interno da soberania é caracterizado sob dois vieses distintos: inicialmente, é identificado com as noções de autoridade e poder político, e, posteriormente, com a de legitimidade jurídica, o que o autor classifica como concepções política e jurídica do conceito, respectivamente. Com efeito, a divisão proposta por Dallari se mostra de grande valia, pois podemos com ela identificar, em relação ao primeiro bloco, as noções de autoridade e poder, ou “a ideia de poder de unificação” (2010, p. 79), com a concepção bodiniana da soberania. Por sua vez, a afirmação de Bodin de uma soberania absoluta e suprema encontra respaldo no momento de transformação que social próprio ao fim ao fim da Idade Média, quando se pôde identificar uma autoridade política final e centralizada, nos termos em que descreve Hinsley:

[E]n principio la idea de soberanía supone la existencia de una autoridad política final y absoluta dentro de la comunidad política [...] ‘y más allá no existe otra autoridad final y absoluta’. [...] Con la noción de soberanía han adquirido un sentido nuevo o por lo menos han alterado su sentido cada elemento de esta afirmación: ‘autoridad política’, ‘comunidad política’ y ‘final y absoluta’. Es, en efecto, debido a

⁹ Alguns autores falam em esferas positiva e negativa da soberania (Paupério, 1958). Segundo este, porém, o aspecto externo da soberania não existe independentemente, mas é apenas uma consequência do interno.

¹⁰ Streck e Morais (2004, p. 156, grifo do autor), comentando os novos contornos da teoria da autolimitação do Estado, gerados pela existência de poderes diversos, antagônicos à concentração decisória nas mãos deste, argumentam que “[...] pode-se dizer que a soberania possui duplo significado, um interno de insubordinação a um poder superior e outro externo, de *independência* e *impermeabilidade*, muito embora modernamente se lhe atribua um caráter de *coordenação*.”

que estos términos adquieren un nuevo significado que finalmente se llegó a la noción de soberanía. (HINSLEY, 1972, p. 29)

Assim, é possível que ao afirmar a soberania como “o mais elevado, absoluto e perpétuo poder sobre os cidadãos e súditos de uma república” (BODIN apud SKINNER, 1996), Bodin tenha não só fornecido alicerces teóricos para a doutrina absolutista que imperava na França de seu tempo (PAUPÉRIO, 1958), como também servido de ponto de partida para as afirmações que Dallari (2010, p. 80) identifica com o conceito “político” de soberania, pois defende que “[p]or esse conceito, largamente difundido, verifica-se que o poder soberano não se preocupa em ser legítimo ou jurídico, importando apenas que seja absoluto, não admitindo confrontações, e que tenha meios para impor suas determinações.”

Com efeito, pode-se notar a influência das teses bodinianas sobre a definição de soberania interna encontrada em vários cientistas políticos. Para Ferreira (1970, p. 108), “soberania interna quer dizer que a autoridade do Estado, [...], predomina sem contraste, não pode ser limitada por nenhum outro poder [...]”, em suma, “o poder do Estado é o mais alto, existente dentro do Estado.” Para Azambuja (2008, p. 69), “soberania interna quer dizer que o poder do Estado, [...], predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder.” Paupério (1958, p. 26, grifo do autor) explica que o aspecto positivo da soberania se traduz no fato de que “a vontade do Estado é *soberana*, isto é, predomina sobre a dos indivíduos e grupos sociais existentes em seu território”. Cuevas (1996, p. 67) resume a questão, ressaltando que o aspecto interno da soberania “consiste en el reconocimiento de ningún poder que pretenda oponerse al del soberano, de lo que a su vez se desprende la ya citada potestad irrestricta de expedir, modificar y derogar la ley humana y la de hacerla ejecutar”. Por fim, Reale atesta: “Soberania é o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.” (REALE apud DALLARI, 2010, p. 80)¹¹

De fato, embora a definição do que seria soberania interna esbarre em divergências doutrinárias, não apresentando a mesma coesão que a afirmação de sua ocorrência - alegada no presente trabalho apenas no que diz respeito ao fato de se atribuir, genericamente, um aspecto interno e outro externo à soberania -, é possível concluir que dois conceitos estão, geralmente, atrelados ao aspecto interno da soberania, quais sejam: *o de poder e o de legitimidade (ou direito)*.

¹¹ REALE, Miguel. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960.

3 O ASPECTO EXTERNO DA SOBERANIA E A CRISE PÓS-GUERRA FRIA

Apresentada a visão clássica acerca do aspecto interno da soberania, resta passarmos às considerações pertinentes ao seu aspecto externo, que diz respeito ao relacionamento entre Estados, num pé de igualdade ficta. Embora os limites entre as duas dimensões não sejam impermeáveis, e por vezes as duas acepções se afetem mutuamente¹², são antes as relações externas dos Estados, que dizem respeito ao aspecto externo a soberania, que produziram as mudanças que catalisaram a conceituação da Responsabilidade de Proteger.

De acordo com Hinsley, deve-se considerar a expressão externa da autoridade soberana como uma mera consequência lógica da interna. É esclarecedor reproduzir a ideia nas próprias palavras do autor:

La idea de que hay una autoridad soberana dentro de la comunidad trae consigo – o conduce a – la idea de que esta autoridad es una de tantas que de igual modo soberano rigen las otras comunidades: el estado que exige ser libre de limitación y control dentro de su comunidad, en pura lógica está obligado a conceder la misma libertad a los demás Estados dentro de las suyas. No debe sorprendernos, pues, que en el contexto internacional la teoría de la soberanía nunca haya implicado más que la exigencia de independencia, que sólo haya negado la existencia por encima de la comunidad de un poder supremo semejante al que se ha propuesto mantener dentro de ella. (HINSLEY, 1982, p. 137)

Da afirmação de Hinsley conclui-se que a principal característica do aspecto externo da soberania, do ponto de vista clássico, é sua igualdade “potencial” no ambiente anárquico. Com efeito, para Menezes (1999, p. 156), soberania “externa é a representação do Estado em suas relações com outros Estados, sem subordinação nem dependência, num mesmo pé de igualdade.” No mesmo sentido ensina Azambuja (2008, p. 69): “A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.” Por fim, Dallari (2010, p. 83) explica que “com relação aos demais Estados a afirmação de soberania tem a significação de independência, admitindo que haja outros poderes iguais, nenhum, porém, que lhe seja superior”¹³.

Faz-se necessário aqui que estabeleçamos qual o conceito do mencionado princípio da não intervenção, tendo em vista que sua estrita aplicação constitui óbice à aplicação da

¹² Glanville (2010, p. 242, grifo do autor) manifesta-se de maneira precisa sobre a questão: “While scholars have long differentiated between the internal and external dimensions of sovereignty, it should be stressed that dominant modes of discourse about legitimate sovereign authority *within* and *between* states have historically tended to feed into each other.”

¹³ A questão do reconhecimento internacional não se demonstrará tão simples após o processo de descolonização pós-Segunda Guerra Mundial, com o surgimento de muitos Estados instáveis, especialmente, que não foram capazes de estabelecer governo sólido (HERRMANN, 2011).

Responsabilidade de Proteger. O artigo 8º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933, acolheu a primeira definição legal internacional do princípio da não intervenção, com a seguinte redação, ratificada pelo Brasil: “*Nenhum Estado possui [sic] o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro*”. Contudo, o mais importante marco legal sobre a não intervenção certamente está contido no artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas, de 1945, que rege: “*Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas*”. Uma definição doutrinária é oferecida por Shaw (1997, p. 797): “The principle on non-intervention is part of customary international law and founded upon the concept of respect for the territorial sovereignty of states”. Prossegue o autor, explicando que “[i]ntervention is prohibited where it bears upon matters in which each state is permitted to decide freely by virtue of the principle of state sovereignty.”

O princípio da não intervenção tem suas origens usualmente atribuídas ao modelo de Westfália¹⁴, tido como o marco inicial da atual organização da comunidade internacional, fundada, por um lado, na igualdade dos Estados no ambiente anárquico internacional, e por outro, como consequência disso, no dever de não interferência dos Estados nos assuntos internos uns dos outros (KRASNER, 1999). Conforme afirma Evans

To make peace, to make clear that the supranational writ of the Holy Roman Empire had run its course, and to achieve a firmly basis ongoing state authority, the treaties of Westphalia created the key elements of the modern system of sovereign states: states legally equal to each other, not subject to the imposition of supranational authority, and, above all, not intervening in each other’s internal affairs. (EVANS, 2008, pp. 15-16)

Algum tempo depois da Paz de Westfália, o jurista suíço Emerich de Vattel (1714-1767) introduziria a doutrina de igualdade (paridade) entre os Estados soberanos, sob o argumento de que até uma pequena república não seria menos soberana do que o mais poderoso reino, da mesma forma que um anão era tão homem quanto um gigante (SHAW,

¹⁴ No contexto filosófico-político da metade do século XVII, após ter o continente europeu suportado os flagelos da Guerra dos Trinta Anos¹⁴, surgiria então o que a doutrina internacionalista costuma denominar de Modelo de Westfália, ou Paz de Westfália. O termo refere-se ao pacto efetuado pelos soberanos envolvidos no aludido conflito, o qual estabeleceu novo paradigma para o conceito de soberania, em face da alteração da configuração política europeia (FERRAJOLI, 2002)¹⁴. Assim, pode-se dizer, conforme o faz Cassese (2005, p. 24), que a Paz de Westfália, ao mesmo tempo em que expôs o declínio do poder da Igreja e a desintegração do Sacro Império Romano-Germânico, também marcou “the birth of an international system based on a plurality of independent States, recognizing no superior authority over them”.

1997). Com efeito, foi Vattel quem formulou precisamente o conteúdo do princípio da não intervenção:

It is an evident consequence of the liberty and independence of nations, that all have a right to be governed as they think proper, and that no state has the smallest right to interfere in the government of another. Of all the rights that can belong to a nation, sovereignty is, doubtless, the most precious, and that which other nations ought the most scrupulously to respect, if they would not do her an injury. (VATTEL, 2008, p. 182)

Já no século XX, outro passo em direção ao fortalecimento da soberania externa foi dado através do conceito de autodeterminação dos povos, que viria posteriormente a fundamentar o processo de descolonização que se seguiu após a criação da ONU. O respeito à autodeterminação dos povos constituir-se-ia em reconhecer que nenhum povo deveria ser forçado a viver sob a soberania de quem ele não deseja viver, e foi fortemente defendido pelo presidente americano Woodrow Wilson nas negociações que se seguiram ao fim da Primeira Guerra Mundial (GLANVILLE, 2010). Contudo, foi somente com a assinatura da Carta das Nações Unidas que o princípio passou a ser amplamente recebido pela comunidade internacional, conforme explica Glanville:

The principle of sovereignty as self-government and freedom from outside interference was firmly established in international law in 1945. That popular sovereignty now represented the sole legitimate form of sovereign statehood was affirmed in the preamble to the UN Charter. Echoing the American Founding Fathers, the UN Charter begins with the phrase, '[w]e the peoples'. The Charter then grants to sovereign peoples the right to self-government, freedom from intervention and freedom from interference in matters of domestic jurisdiction. (GLANVILLE, 2010, p. 243)

Foi esse princípio, o da autodeterminação, que fundamentou a liberação de vários Estados no processo de descolonização acima mencionado, e também concedeu ao conceito de soberania maior valor, especialmente para aqueles países frágeis que surgiram como fruto do desmembramento de ex-colônias europeias, notadamente, no continente africano. Nesse sentido, a não interferência passou a ser o corolário maior da soberania, com o fim de apresentar legitimidade, independência, e estabilidade para os novos Estados (ou, como alguns doutrinadores denominam, quase-Estados) que se viram livres da tutela europeia após o fim da Segunda Guerra Mundial. Com efeito, conforme afirma Brownlie (1997, pp. 312-313), “[o] corolário da independência e da igualdade dos Estados é o dever, por parte destes, de se absterem de intervir nos assuntos internos ou externos dos outros Estados”. De igual forma, ministra Jackson:

The *grundnorm* of such a political arrangement (sovereign statehood) is the basic prohibition against foreign intervention which simultaneously imposed a duty of forbearance and confers a right of independence on all statesmen. Since states are profoundly unequal in power the rule is obviously far more constraining for powerful states and far more liberating for weak states. (JACKSON apud KRASNER, 1999, pp. 20-21)¹⁵

Nesse sentido, na segunda metade do século XX, a norma da não intervenção tornar-se-ia central para a configuração da soberania, seja pela prática da descolonização seja pelo teor dos tratados internacionais que a promulgavam. Segundo Krasner

In the latter part of the twentieth century nonintervention has been routinely endorsed in major international agreements such as the United Nations Charter and the 1975 Helsinki agreement, albeit often along with other principles such as human rights that are in tension with nonintervention. (KRASNER, 1999, p. 22)

E foi exatamente essa tensão com os Direitos Humanos que passou a colocar em cheque o papel da soberania no mundo moderno, isto em decorrência de vários fatores, dentre eles: o colapso da bipolaridade do poder global, com o fim da URSS, o conseqüente descongelamento do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), o fenômeno da globalização, o surgimento de diversas crises humanitárias, decorrentes, em grande parte, do colapso de alguns Estados frágeis, ou de guerras internas pelo poder, bem como o fenômeno da comunicação em massa, que atraiu os olhos da opinião pública para tais questões. A tensão é retratada por Krasner nos seguintes termos:

There are now, however, more than twenty United Nations human rights agreements as well as accords associated with specializes international organizations and with regional groups.

A number of observers have suggested that contemporary concerns with human rights are a revolutionary development in the international system. One writer maintains that there are two clusters of values at play in the contemporary environment – state autonomy and human rights – which can be in conflict. (KRASNER, 1999, p. 105)

Nesse sentido, Jackson (1995, p. 60) afirma que a constituição da ordem internacional atual “presupposes different norms that can diverge and can even conflict with each other, as when the rights of sovereign states clash with human rights”. Isso se deve, em grande parte, ao fenômeno da globalização, que estaria transformando o significado da soberania estatal. Segundo Herrmann (2011), a globalização deixaria os contornos do Estado

¹⁵ JACKSON, Robert H. **Quasi-States: Sovereignty, International Relations and the Third World**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

menos visíveis, e também contribuiria para uma uniformização sócio-política global, gerando, por conseguinte, uma relação de interdependência.

Por fim, outro dado importantíssimo para a compreensão da erosão da soberania externa no mundo atual reside no fato de ter havido, após o processo de descolonização, uma alteração nos tipos de conflitos armados: antes (como na época em que foi assinada a Carta das Nações Unidas) os conflitos aconteciam sempre entre Estados soberanos, lutando guerras formais de conquista ou invasão; com o surgimento de vários Estados com imenso déficit de legitimidade, e grande instabilidade política, os conflitos passaram a dar-se entre grupos étnicos ou políticos que lutam internamente por poder. Os massacres em massa, a limpeza étnica, o genocídio, os exemplos de Ruanda e Srebrenica, constituem-se exemplos disso (FERRAJOLI, 2004). Sobre a questão, Herrmann afirma:

Agindo por meio de instituições como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) e as Nações Unidas (ONU), a comunidade internacional tem muitas vezes interferido na órbita interna dos Estados para evitar a perpetração de crimes contra a humanidade, como o genocídio. As intervenções humanitárias desafiam a soberania estatal tanto em seus fundamentos empíricos quanto normativos. Empiricamente, elas relativizam a norma de não intervenção nos assuntos internos do Estado. Normativamente, levantam a questão acerca de quando, isto é, em que situações, se alguma, é permitido ou desejável violar a soberania estatal.

E é exatamente nesse contexto, ante a necessidade de um mecanismo que pudesse dialogar com a tensão gerada nos anos 1990 entre os Direitos Humanos e a soberania estatal, que surge o conceito de Responsabilidade de Proteger, como uma proposta inovadora no trato da questão.

4 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE

O conceito de Responsabilidade de Proteger foi cunhado, pela primeira vez, no Relatório do ICISS (International Commission on Intervention State Sovereignty), intitulado “Responsibility to Protect”, publicado em 2001. A ICISS (daqui em diante denominada Comissão) foi criada pelo governo canadense como resposta ao apelo lançado pelo SGNU, Kofi Anan, à Assembleia-Geral do Milênio, em 2000, sobre como deveria a comunidade internacional reagir a graves e sistemáticas violações de direitos humanos, como no caso de

Ruanda e Srebrenica (ICISS, 2001b).¹⁶ Durante a cerimônia de lançamento da Comissão, seu mentor, o então Ministro das Relações Exteriores do Canadá, Lloyd Axworthy, afirmou que o mandato desta constituir-se-ia em promover um amplo debate sobre a questão e fomentar um consenso político global sobre como proceder de maneira ativa dentro do sistema internacional, especialmente através da ONU. Nesse sentido, “it was hoped that ICISS would be able to find new ways of reconciling the seemingly irreconcilable notions of intervention and state sovereignty” (ICISS, 2001b, p. 341).

A fim de refletir representatividade da comunidade internacional, traduzindo o genuíno consenso político buscado (THAKUR, 2006), bem como esperando conciliar as visões de mundo do Norte e do Sul (EVANS, 2008), a Comissão era formada por doze comissários, dentre jornalistas, acadêmicos, generais, oficiais da ONU, presididos pelo ex-Ministro das Relações Exteriores da Austrália Gareth Evans e pelo diplomata argelino e Conselheiro Especial da ONU Mohammed Sahnoun, cada um destes traduzindo diversas experiências, visões de mundo e perspectivas sobre o tema, sendo eminentemente capazes “to address the complex array of legal, moral, political, and operational issues ICISS had to confront” (ICISS, 2001b, p. 341).

Durante o mandato da Comissão, seu trabalho incluiu cinco encontros entre os comissários, um encontro destes com um conselho consultivo político (formado para adequar as propostas à realidade política da comunidade internacional), bem como onze mesas-redondas, realizadas em diferentes cidades (Pequim, Cairo, Maputo, Nova Déli, Santiago, Bruxelas, Gênova, Londres, Ottawwa, Paris, São Peterburgo e Washington), e consultas com comissariados da ONU e representantes de governos e ONGs (ICISS, 2001)¹⁷. Por fim, a Comissão resumiu suas conclusões num relatório intitulado *Responsibility to Protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*, o qual foi apresentado e publicado em 18 de dezembro de 2001. Kofi Annan, algumas semanas depois, endossou o teor do Relatório, classificando-o como “the most comprehensive and carefully thought-out response we have seen to date” (Annan, [2002]).

Conforme expresso em seu prefácio, o Relatório trata acerca do dilema da intervenção humanitária, “if there is a right of intervention, how and when it should be exercised, and under whose authority” (ICISS, 2001, p. VII). Nesse sentido, o documento

¹⁶ “[I]f humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica—to gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?” (ANNAN, 2000, p. 48).

¹⁷ O Suplemento do Relatório (ICISS, 2001b, pp. 349-398) oferece uma detalhada explicação sobre os temas debatidos nas mesas-redondas, bem como seus participantes.

expõe que o trabalho da Comissão baseou-se na tentativa de superar as divisões existentes na comunidade internacional, no que diz respeito ao seu posicionamento ante a intervenção humanitária (ICISS, 2001). Soluções para os problemas aventados passariam, necessariamente, pela procura de uma fórmula que conseguisse conciliar o dever moral de proteger a vida com a realidade da soberania estatal (BASTOS, 2009).

Nesse sentido, o Relatório começa a esboçar a resposta para o problema inicial formulado, atacando a questão central para o desenvolvimento do conceito de Responsabilidade de Proteger: uma concepção diferente sobre a soberania (moderna, conforme a Comissão), que assume um caráter de responsabilidade. Com efeito, o documento parte da premissa que a evolução do direito internacional desde o advento da ONU implicou em novas obrigações assumidas pelos Estados, o que, somado aos fatores acima mencionados, demanda uma releitura do conceito de soberania, que incluía também uma responsabilidade, por parte do Estado, “to respect the dignity and basic rights of all the people within the state”, deslocando, portanto, o foco da soberania como *autoridade*, para soberania como *responsabilidade* (ICISS, 2001, p. 8).

Partindo de sua concepção de soberania, a ICISS começa assim a construir o conceito de R2P, fundamentados em dois blocos: primeiramente, os princípios inerentes ao conceito de soberania; em segundo lugar, o impacto dos princípios emergentes de direitos humanos e segurança humana, e as mudanças ocorridas nas práticas estatais e inter-governamentais (ICISS, 2001). A Comissão faz assim uma análise do significado do princípio da não intervenção no ambiente internacional atual, colocando em evidência o papel que a comunidade internacional, representada pela ONU, representa na difusão e garantia dos direitos humanos. Nesse sentido, a soberania passaria, no mundo moderno, por uma transformação, na qual assumiria um caráter de responsabilidade para e do Estado. Quanto aos princípios emergentes, cabe mencionar que o Relatório argumenta que a proteção e garantia dos direitos humanos dentro do Estado é responsabilidade deste, ante os acordos internacionais nos quais dos quais se fez signatário, como a Carta da ONU. Nesse viés, somente subsidiariamente deveria a comunidade internacional ser responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos (ICISS, 2001).

Assim sendo, ao adotar novo prisma sobre a soberania, modificando o debate soberania/intervenção, a Responsabilidade de Proteger surgiria como resposta à questão da intervenção humanitária, já que entende a Comissão “that the debate about intervention for human protection purposes should focus not on ‘the right to intervene’ but on ‘the responsibility to protect’”, pois essa mudança “helps to shift the focus of discussion where it

belongs – on the requirements of those who need or seek assistance” (ICISS, 2001, pp. 17-18).

Assim sendo, o arcabouço teórico da Responsabilidade de Proteger é construído a partir dos seguintes princípios fundamentais. Inicialmente, o conceito opera a partir de dois princípios básicos: o primeiro, de que a soberania implica responsabilidade, e a responsabilidade primária pela proteção de um povo reside no seu próprio Estado; o segundo, de que quando essa população sofre um grava dano, resultante de guerras internas, insurgências, repressão ou falência do Estado, e o Estado em questão é negligente com tais situações, ou não tem capacidade de detê-las ou evitá-las, o princípio da não intervenção rende-se à responsabilidade da comunidade internacional de proteger aquela população. Esses princípios têm por fundamento tanto as obrigações inerentes ao conceito de soberania, quanto a responsabilidade do CSNU, com base no Artigo 24 da Carta das Nações Unidas, de manter a paz e segurança internacionais, como também obrigações legais específicas assumidas em tratados, convenções e declarações que tratam de direitos humanos e proteção do indivíduo - bem como aquelas advindas do Direito Internacional Humanitário e também aquelas contidas no próprio direito interno dos Estados -, e ainda da prática costumeira dos Estados, organização regionais e do próprio CSNU. Para instrumentalizar a concretização desses princípios, a Responsabilidade de Proteger utilizar-se-ia de seus três elementos supracitados, quais sejam, a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir, e a responsabilidade de reconstruir. (ICISS, 2001)¹⁸.

Portanto, considerando o molde teórico com o qual o Relatório formalizou o conceito, podemos propor uma definição da Responsabilidade de Proteger como aquela responsabilidade que reside primariamente no Estado, e que advém de sua própria condição soberana, de zelar pela proteção de sua população contra graves violações à sua própria existência, tais como o genocídio, responsabilidade essa que, em caso de falha, negligência, ou impotência do Estado para lidar com essas situações de extremo risco a uma população, é transmitida à comunidade internacional, que, assumindo então a função primária do Estado, também herda a responsabilidade deste em proteger seus cidadãos. Ou, conforme expressa Bierrenbach:

O relatório parte do princípio básico de que a soberania estatal implica responsabilidades que cabem primeiramente ao próprio Estado. Sempre que a

¹⁸ Embora, na sequência, o Relatório dedique boa parte do total de suas 85 páginas às questões referentes à justificativa, legitimidade, implementação e logística de uma intervenção militar, foge ao objetivo e do espaço do presente trabalho a abordagem de tais questões.

população estiver sofrendo ameaças, como resultado de guerras internas, de insurgências ou do fracasso das próprias instituições estatais, e caso o Estado não esteja em condições, ou não tenha disposição para prevenir e pôr fim a essas situações, a responsabilidade é transferida à comunidade internacional. (BIERRENBACH, 2011, p. 129)

Gareth Evans, que foi o presidente da Comissão, menciona quatro principais contribuições do Relatório para o debate internacional, que teriam produzido um impacto duradouro, das quais duas conjugam, em síntese, a mudança conceitual do enfoque da soberania, as quais passaremos a explorar em seguida (EVANS, 2008)¹⁹. A primeira delas (que o autor entende ser a mais efetiva, em termos políticos) foi inventar uma nova forma de abordar o problema da intervenção humanitária, afastando a perspectiva do *direito de intervir*, e recharacterizando a discussão, não baseada em uma argumentação acerca do direito dos Estados de fazer algo, mas sim na sua responsabilidade, no caso, de proteger aqueles indivíduos em situação de grave risco. Para tanto, *o foco* da questão foi deslocado das prerrogativas do *Estado*, e colocado nas *vítimas* das atrocidades que se buscava evitar. Conforme explica Evans, “[t]he relevant perspective, we argued, was not that of prospective interveners but of those needing support. If any ‘right’ was involved, it was of the victims of mass atrocity crimes to be protected” (EVANS, 2008, p. 40).

Com efeito, a preocupação da Comissão em mudar o foco do debate intervencionista, e concentrá-lo no indivíduo, também é demonstrada na perspectiva de Thakur, que foi um dos redatores do Relatório. Discorrendo acerca do paradigma teórico proposto pelo conceito de Responsabilidade de Proteger, o autor comenta:

Moreover, it implies an evaluation of the issues from the point of view of those seeking or needing support, rather than those who may be considering intervention. it refocuses the international searchlight back on the duty to protect the villager from the murder, the woman from the rape, and the child from the starvation and being orphaned. (THAKUR, 2006, p. 251)

Essa mudança de enfoque é fundamental para compreendermos o tratamento dispensado à soberania pelo Relatório. De fato, na visão do Relatório, conforme veremos mais

¹⁹ Segundo Evans (2008, pp. 42-43, grifo do autor), as duas outras contribuições seriam: a) ter especificado claramente o que a Responsabilidade de Proteger significaria na prática, tanto para o Estado, na responsabilidade que possui para com seu próprio povo, quanto para a comunidade internacional, em sua responsabilidade subsidiária, ressaltando que a R2P abrange mais do que a intervenção militar, pois compreende uma gama contínua de obrigações, a saber, “the responsibility to *prevent* mass atrocity situations arising; the responsibility to *react* to them when they did, with a whole graduated menu of responses from the persuasive to the coercive; and the responsibility to *rebuild* after any intrusive intervention” e b) ter enfrentado a inafastável questão de que em que casos a ação militar deveria ser apropriada, propondo uma série de critérios “that could be adopted by the Security Council and would prove of real utility to decisionmakers”. Contudo, a abrangência de tais contribuições foge ao escopo do presente trabalho, de maneira que não será objeto de nossa abordagem.

adiante, “sovereignty and human rights are two sides of the same coin, and not opposing principles locked in interminable struggle, as is often portrayed” (BELLAMY, 2009, p. 33). Contudo, para construirmos uma mais clara visão sobre a importância dos direitos humanos e do foco no indivíduo na forma com que a soberania é delineada no Relatório, é necessário retomarmos um conceito que permeou o discurso da Comissão, e influenciou diretamente na formulação da Responsabilidade de Proteger por parte desta: o conceito de *segurança humana*.

Embora suas origens remontem a uma série de mudanças observadas, principalmente, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial²⁰, o delineamento teórico do conceito de segurança humana tomou forma no Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 1994, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (HERRMANN, 2011). No referido documento (UNDP, 1994), a noção de segurança humana surge como um novo paradigma de desenvolvimento que coloca a *pessoa no centro* da busca pelo desenvolvimento, identificando o crescimento econômico como um fim, e não um meio, apregoando a proteção à vida (conjugada com o respeito ao meio ambiente) e garantido sua oportunidade às futuras gerações. Esse novo paradigma possibilitaria a todos os indivíduos a plena realização de suas capacidades humanas, nas esferas econômica, social, cultural e política.

Com efeito, argumenta o supracitado documento que o conceito de segurança teria sido, por muito tempo, interpretado muito restritivamente, abarcando ou a segurança territorial em face da agressão estrangeira, ou a segurança como proteção dos interesses nacionais na política externa do país, ou ainda como segurança global em razão da ameaça de um holocausto nuclear. Portanto, conclui, “[i]t has been related more to nation-states than to people”. Nesse sentido, se por um lado as superpotências globais estavam travando a batalha ideológica da Guerra Fria, por outro, “[t]he developing nations, having won their independence only recently, were sensitive to any real or perceived threats to their fragile national identities. Forgotten were the legitimate concerns of ordinary people who sought security in their daily lives” (UNDP, 1994, p. 22). Uma interpretação mais abrangente, coerente com a nova realidade social pós-Guerra Fria, não só abarcaria, como também destacaria a pessoa como objeto das preocupações com segurança. É essa lacuna que o conceito de segurança humana vem preencher, pois conforme o documento “[h]uman security is *people-centred*. It is concerned with how people live and breathe in a society, how freely

²⁰ Para uma análise acerca das origens do conceito de segurança humana, ver Thakur (2006, pp. 71-92).

they exercise their many choices, how much access they have to market and social opportunities and whether they live in conflict or in peace” (UNDP, p. 23, grifo do autor).

De acordo com Evans (2008), a principal inovação da proposta de conceito de segurança humana conforme a UNDP consistiu em deslocar o foco do debate em torno da *segurança nacional* para a discussão sobre como tudo isso afeta *o indivíduo*. No mesmo sentido, atesta Tsai:

The appearance of human security, a representation of the emergence of a new security paradigm, supplements the concept of traditional security issues. Human security emphasizes the people’s surrounding rights and interests, which are ignored by the international society in the daily life. (TSAI, 2010, p. 13)

O conceito de segurança humana influenciou o Relatório da ICISS sob muitos aspectos²¹. Inicialmente, o deslocamento que proporá acerca do conceito de soberania – decorrente, como veremos, da busca por responder às alegações de violação da soberania nos casos de intervenção humanitária – bem como o fato de abordar a questão da intervenção militar, prescrevendo critérios para que os Estados ajam de maneira legítima, indica o endosso da visão de segurança humana que tem no Estado a fonte de ameaças à segurança humana (ICISS, 2001b). Com efeito, o próprio Relatório dedica três subitens (2.21, 2.22 e 2.23) à noção de segurança humana, elencando-a como um dos alicerces da R2P. Conforme o documento, “Human security means the security of people – their physical safety, their economic and social well-being, respect for their dignity and worth as human beings, and the protection of their human rights and fundamental freedoms” (ICISS, 2001, p. 15). A Comissão prossegue adotando o mesmo discurso de mudança de foco em relação à segurança apresentada anos antes pela UNDP, contudo, é visível a preocupação em estreitar a incidência da R2P naquele componente da segurança humana que se traduz nas ameaças que o próprio Estado representa para sua população. Nesse sentido, assevera que “[t]he fundamental components of human security – the security of *people* against threats to life, health, livelihood, personal safety and human dignity – can be put at risk by external aggression, but also by factors within a country, including ‘security’ forces” (ICISS, 2001, p. 15, grifo do autor). E mais adiante, começando a construir a ligação entre o conceito de segurança e a R2P, conclui: “When rape is used as an instrument of war and ethnic cleansing, when

²¹ O próprio estabelecimento da ICISS derivou da influência do conceito de segurança humana na política externa canadense. De acordo com Gionet (2012, p. 64), “RtoP was the last derivative of the Canadian human security agenda and made a major contribution to international law and policy development”.

thousands are killed by floods resulting from a ravaged countryside and when citizens are killed by their own security forces, then it is just insufficient to think of security in terms of national or territorial security alone.” (ICISS, 2001, p. 15)

Por fim, percebe-se ainda que a própria concepção semântica do termo “responsabilidade de proteger” advém de uma preocupação fundamentada no novo paradigma de segurança apresentado pela UNDP: “One of the virtues of expressing the key issue in this debate as “the responsibility to protect” is that it focuses attention where it should be most concentrated, *on the human needs of those seeking protection or assistance.*” (ICISS, 2001, p. 15, grifo nosso)²²

Observa-se, assim, que o conceito de segurança humana, em sua proposta inovadora, alterando tanto o enfoque quanto a linguagem do debate político internacional em torno da segurança - o qual era baseado na noção de segurança nacional -, influenciou a mesma tentativa inovadora da R2P, no sentido de mudar os termos do debate, anteriormente focado na existência ou não de um direito dos Estados a intervir – explorado no polêmico *right to intervene* de Kouchner -, para centralizar seu foco na responsabilidade de proteger, em essência, a vida humana. Semelhante comparação é suportada por Tsai:

Human security is a new language and a new symbol. Because language constitutes social facts, any fact entails the element of language. Language constitutes the consensus, which generates the collective image, and further forms institutions and norms. The concept of human security derives from the use of language, images and symbols. For instance, the International Commission on Intervention and State Sovereignty [...] *shifted the focus to those in need of support.* (TSAI, 2010, p. 14, grifo nosso)²³

A segunda grande contribuição legada pela Comissão, conforme Evans (2008, p. 42), e diretamente ligada à primeira, analisada acima, consistiu na insistência em promover uma nova forma de enxergar a soberania: baseada fielmente na doutrina de Francis Deng, que passaremos a expor em seguida, a Comissão argumentou que a essência da soberania “should be seen not as ‘control’, in the centuries-old Westphalian tradition, but, again, as ‘responsibility’”. Conforme o autor, o ponto de partida dessa caracterização da soberania seria a afirmação de que todo Estado tem a responsabilidade primária de proteger as populações

²² Devemos notar, contudo, que R2P e segurança humana são conceitos distintos. Conforme Bierrenbach (2011, p. 127), “da responsabilidade de proteger derivam medidas preventivas, ao passo que a segurança humana teria maior relação com a assistência humanitária e envolvia a recuperação de áreas afetadas e a criação de estratégias nacionais de desenvolvimento, inclusive no que diz respeito à questão da mudança climática.”

²³ Por fim, mesmo uma crítica da R2P, como MacArthur (2008, p. 437) reconhece que “[t]o the extent that R2P shifts the discourse away from rights of states and to the rights of vulnerable populations it marks a major breakthrough.”

dentro de seu território. Contudo, o ponto de chegada seria assumir que, quando o Estado é incapaz de assumir essa responsabilidade ou meramente não deseja fazê-lo, uma responsabilidade secundária de proteger recai sobre a comunidade internacional, que deverá assumi-la, utilizando-se de meios apropriados para tanto. Evans finaliza reconhecendo que embora “[m]ost of the subsequent discussion of R2P has focused on the second of these two elements, external engagement [...], the first – the emphasis on the state’s *own* responsibility to protect its own people – is equally important. It marks a very sharp break, substantively as well as presentationally, with previous humanitarian intervention discourse [...].”

Com efeito, no que diz respeito ao conceito de *soberania como responsabilidade*, o próprio Gareth Evans, que presidiu a Comissão, admite a centralidade da questão na formulação da Responsabilidade de Proteger:

The formulation of Deng and his colleagues – although it received none of the wider attention that was focused on *droit d’ingerence* or human security, or the ideas of Tony Blair or Kofi Annan, became, more than any of these other contributions of the 1990s, a *central conceptual underpinning of the responsibility to protect* as it finally emerged. (EVANS, 2008, p. 37, grifo nosso)

No mesmo sentido, Bellamy resume a adoção da posição da doutrina da soberania como responsabilidade no Relatório da Comissão:

Adopting the *position first elaborated by Francis Deng and Roberta Cohen*, the R2P insisted that states have the primary responsibility to protect their citizens from genocide, mass killing and ethnic cleansing and that, whenever they proved either unwilling or unable to fulfill their duties, the responsibility to protect was transferred to international society. (BELAMMY, 2009, p. 52, grifo nosso)

Embora geralmente a primeira articulação da ideia de soberania como responsabilidade seja atribuída Francis Deng, e sua divulgação posterior por Kofi Annan, o entendimento de que a soberania implica em responsabilidades tem profundas raízes históricas (GLANVILLE, 2010)²⁴. De fato, conforme ressaltou o Papa Bento XVI, em discurso à Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova York, “[t]he principle of “responsibility to protect” was considered by the ancient *ius gentium* as the foundation of every action taken by those in government with regard to the governed [...]”. Prossegue explicando que Francisco de Vitória, à época em que o conceito de soberania estava sendo

²⁴ Bellamy (2009, p. 33) compartilha da mesma opinião: “Historically, sovereignty has almost always entailed responsibilities in one form or another”. Também o fazem Thakur e Weiss: “From one point of view, the idea of sovereignty as responsibility is not all that new or fresh. Rather, it has a long evolutionary pedigree.” (THAKUR; WEISS, 2011, p. 128)

inicialmente desenvolvido, “described this responsibility as an aspect of natural reason shared by all nations, and the result of an international order whose task it was to regulate relations between peoples.” (BENTO XVI, [2008], grifo do autor)

Bellamy (2008) defende que a primeira enunciação da doutrina da soberania como responsabilidade foi escrita por Thomas Jefferson, e proclamada na largamente conhecida e citada Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 4 de Julho de 1776. A idéia trazida pela Revolução Americana traria em seu escopo o fundamento de que a soberania reside no povo, e, sendo o bem comum o fim do Estado, este perderia sua legitimidade quando falhasse em proteger os direitos fundamentais de sua população. Nesse sentido, o arcabouço teórico da Declaração de Independência americana apregoava que:

[G]overnments which fail to protect the fundamental rights of their citizens or wantonly abuse those rights fail in their sovereign responsibilities. This gives the people, as individual sovereigns, the right and duty to overthrow the government and to replace it with one more conducive to the satisfaction of their rights. (BELLAMY, 2009, p. 20)

Mas foi mais decisivamente a designação de Francis Deng, um reconhecido ex-diplomata sudanês, pelo então SGNU Boutros Boutros-Ghali, para o cargo de Representante Especial das Nações Unidas para Pessoas Deslocadas Internamente (*Internally Displaced People*, ou IDPs)²⁵, em 1993, que se constituiu no principal catalisador da concepção da soberania como responsabilidade (BIERRENBACH, 2011). Foi Deng que, ao lado de outros colaboradores do Brookings Institution em Washington, desenvolveu, ao longo dos anos 1990, e através de várias publicações, dentre as quais se destaca o livro *Sovereignty as Responsibility: Conflict Management in Africa*²⁶, o conceito de soberania como responsabilidade (EVANS, 2008). Uma destas colaboradoras, Roberta Cohen, no curso de seu trabalho com a questão dos refugiados no Refugee Policy Group, já havia, em 1991, sentenciado que “sovereignty carries with it a responsibility on the part of governments to protect their citizens” (COHEN apud EVANS, 2008, p. 36).²⁷ Contudo, foi a partir do trabalho com os IDPs que Deng e Cohen puderam propor o conceito de soberania como

²⁵ Denominam-se deslocados internos aquelas pessoas que, em razão de conflitos internos dentre de um país, são obrigadas a deixar seu lar, sem, contudo, chegar a atravessar as fronteiras, caso em que poderiam solicitar o *status* de refugiado, se o país que as abrigasse fosse signatário da Convenção sobre Refugiados de 1951. “As IDPs, however, they were afforded no special protection and remained critically vulnerable to the whims or failings of their home state.” (BELLAMY, 2009, p. 22)

²⁶ DENG, Francis M. et al. **Sovereignty as Responsibility: Conflict Management in Africa**. Washington: The Brookings Institution, 1996.

²⁷ COHEN, Roberta. **Human Rights Protection for Internally Displaced Persons**. Washington: Refugee Policy Group, 1991.

responsabilidade. A questão dos IDPs se mostrava particularmente propícia, pois se tratava de uma questão eminentemente interna – a incapacidade do Estado em proteger essas pessoas – com visíveis reflexos externos, pois a soberania geralmente era colocada como barreira para um possível auxílio ou intervenção externa. Nas palavras de Deng:

In many countries experiencing internal conflicts, the internally displaced are not only disposed [of] by their own governments but are outside the reach of the international community because of the negative approach to sovereignty as a barrier against international involvement. [...] International access to them can be tragically constrained and even blocked by states in the name of sovereignty, by the collapse of states, or by rampant insecurity. (DENG apud BELLAMY, 2009, p. 22)²⁸

Em busca de propor um paradigma teórico que conjugasse soberania e direitos humanos, Deng e Cohen forjaram então o conceito de soberania como responsabilidade. Segundo Bellamy, o ponto de partida desse novo prisma sobre a questão “was a recognition that the primary responsibility for protecting and assisting IDPs lay with the host government – an idea which came to sit at the heart of the R2P”. No caso de incapacidade do Estado em cumprir essa responsabilidade, ele deveria solicitar ajuda internacional para fazê-lo, pois “international involvement actually aided the realisation of effective national sovereignty by increasing a state’s capacity to fulfill its sovereign responsibilities”. Ou seja, de qualquer maneira, a responsabilidade do Estado de proteger os IDPs seria um fator determinante na sua condição de soberano, ideia que resume os princípios básicos da R2P. O Estado, por sua vez, assumiria uma responsabilidade para com a comunidade internacional, que se traduziria numa condição de imputabilidade: “Through this concept, the host state is made accountable both to its citizens and to international society, and the latter acquires a responsibility to assist the host state or, in extreme cases, to act without the state’s consent in order to protect the fundamental rights of IDPs.” (BELLAMY, 2009, pp. 22-23)

O corolário dessa forma de ver a soberania é que “governments that do not fulfill their responsibilities to their people *forfeit their sovereignty*” (ETZIONI, 2006, p. 71, grifo nosso). Ou, conforme opina Bellamy (2009, p. 23, grifo nosso), “[t]roubled states faced a choice: to work with international organizations and other interests outsiders so as to realize their sovereign responsibilities; or to obstruct international efforts *and forfeit their sovereignty*”. Como expõe o próprio Deng:

²⁸ DENG, Francis M. Impact of state failure on migration. **Mediterranean Quaterly**. Durham, v. 15, n.4, Outuno de 2004, pp. 16-36.

Sovereignty carries with it certain responsibilities for which governments must be held accountable. And they are accountable not only to their national constituencies but ultimately to the international community. In other words, by effectively discharging its responsibilities for good governance, a state can legitimately claim protection for its national sovereignty. (DENG apud BELLAMY, 2009, p. 23)²⁹

Assim conceituando a soberania, o papel da comunidade internacional é ressaltado em razão do fim precípua que é a proteção dos indivíduos, inclusive por meio de intervenção externa. Isso porque a soberania abrangeria “not merely the right to be undisturbed from without, but the responsibility to perform the tasks expected of an effective government”, ou seja, caso o Estado não cumpra com essas responsabilidades “the right to inviolability should be regarded as lost, first voluntarily as the state itself asks for help from its peers, and then involuntarily as it has help imposed on it in response to its own inactivity or incapacity and to the unassuaged needs of its own people” (DENG apud ETZIONI, 2006, p. 73)³⁰.

Tudo isso implica na hipótese de uma soberania condicionada, i. e., a própria condição de soberano decorreria do cumprimento das responsabilidades de proteção do cidadão inerentes ao Estado. Ao que tudo indica, é nesse sentido que se manifesta a concepção de soberania no Relatório. Com efeito, Bierrenbach (2011, pp. 129-130) afirma que, nesse sentido, para o Relatório “[a]os três elementos básicos de um Estado soberano, desde Vestfália – autoridade, território e população –, seria acrescentado um quarto: o respeito aos direitos fundamentais. O exercício dessa responsabilidade passa a ser, justamente, o *fundamento maior da soberania*”³¹. Não é outro o entendimento de Axworthy, para quem a Comissão estabeleceu novo paradigma na doutrina da soberania:

If a state legitimately protects its citizens, then it is in full right of its sovereign Power. [...] If a state cannot provide the protection or is the author of the crime, then *it forfeits its sovereign right* and the international community steps in, not just to protect, but to prevent and re-build. (AXWORTHY, 2012, p. 12, grifo nosso)³²

Bellamy, por sua vez, descrevendo a noção de soberania como responsabilidade, a qual entende ter sido adotada no Relatório da Comissão, como já vimos, define-a nos

²⁹ DENG, Francis M. et al. **Sovereignty as Responsibility...**

³⁰ DENG, Francis M. et al. **Sovereignty as Responsibility...**

³¹ Weiss e Thakur (2011, p. 121) chegam a semelhante conclusão, quanto ao corolário da soberania como responsabilidade: “As a result, the characteristics of a sovereign – territory, authority, population, independence – spelled out in the 1934 Montevideo Convention on the Rights and Duties of States have been complemented by another: a modicum of respect for human rights.”

³² Martin (2011, p. 184) o acompanha: “Rather, it seems clear that the privileges enjoyed by sovereign states, including non-intervention, are contingent upon the state exercising responsible sovereignty. The R2P provides the clearest articulation of what states need to do in order to exercise their sovereignty responsibly, and what can and must be done by the international community when states can or will not fulfil their responsibilities.”

seguintes termos: “Only those states that cherish, nurture and protect the fundamental rights of their citizens and thereby fulfil their sovereign responsibilities are entitled to the full panoply of sovereign rights” (BELLAMY, 2009, p. 19). Thakur, que foi um dos comissários da ICISS e teve papel fundamental na escrita do Relatório (EVANS, 2008), igualmente menciona o condicionamento da soberania, em sua completude, ao cumprimento da responsabilidade de proteger:

The responsibility for protecting the lives and promoting the welfare of citizens lies first and foremost with the sovereign state. There is a gap – *a responsibility deficit* – if the state proves unable or unwilling to protect citizens, or itself becomes the perpetrator of violence against its own citizens. (THAKUR, 2011, p. 74, grifo nosso)

Isto leva a seguinte conclusão: tendo em vista que, como ensina Glanville (2010, p. 242, grifo do autor), “while the external sovereignty of states is contingent upon recognition by international society, the constructed criteria for recognition are commonly derived from the justifications for sovereign authority prevailing *within* states”, na visão do Relatório, o fato de um Estado não cumprir com suas responsabilidades internas, implica em um abalo na sua soberania externa, pois “[u]ma vez que a soberania interna estaria condicionada ao cumprimento de deveres estatais, a inobservância dessa responsabilidade implicaria consequências também na face externa da Soberania. Isto porque, entende a Comissão, a responsabilidade de proteger é, primariamente, estatal, porém, na falha do Estado, essa responsabilidade passaria à comunidade estatal” (BASTOS, 2009, p. 45).

Assim sendo, o Relatório, tanto ao adotar o conceito de soberania como responsabilidade, como ao propor a legitimidade da intervenção em casos extremos, redefine os próprios contornos da soberania. Conforme o documento, o conceito de Responsabilidade de Proteger resumir-se-ia na ideia de que

sovereign states have a responsibility to protect their own citizens from avoidable catastrophe – from mass murder and rape, from starvation – but that when they are unwilling or unable to do so, that responsibility must be borne by the broader community of states. (ICISS, 2001, p. VIII)

A isso se seguiria que “a soberania estatal estaria condicionada ao cumprimento, por parte do Estado, de deveres para com seus cidadãos. Da inobservância dessas obrigações decorreria a legitimidade para se intervir” (BASTOS, 2009, p. 45). E isso decorre, principalmente, do fato de que o Relatório propõe uma mudança em relação na caracterização da soberania: da tradicional concepção de soberania como *poder e autoridade*, em termos

ainda do absolutismo de Bodin, para uma concepção que enfoque a *responsabilidade* do Estado em promover o bem estar de seus cidadãos. Com efeito, o próprio Relatório afirma que “there is a necessary re-characterization involved: from *sovereignty as control* to *sovereignty as responsibility* in both internal functions and external duties” (ICISS, 2001, p. 13).

A inovadora perspectiva da qual parte a Comissão altera o enfoque dirigido pela doutrina tradicional da soberania, pois “[t]al como formulado no relatório, o conceito implica a nova caracterização da soberania, cujo foco *passa do controle para a responsabilidade*” (BIERRENBACH, 2011, p. 129, grifo nosso)³³. Com efeito, assim como o conceito de segurança humana alterou o foco da segurança para o indivíduo, o conceito de soberania como responsabilidade altera o foco da soberania do Estado para a sua população. Isso porque o Relatório priorizou, antes, os deveres estatais para com sua própria população, em detrimento de seus direitos territoriais de controle. Por fim, a preocupação da Comissão em deixar claro essa alteração de foco pode ser constatada nas seguintes passagens do Relatório:

What is at stake here is not making the world safe for big powers, or trampling over the sovereign rights of small ones, but delivering *practical protection for ordinary people*, at risk of their lives, because their states are unwilling or unable to protect them.

[...]

Changing the language of the debate, while it can remove a barrier to effective action, does not, of course, change the substantive issues which have to be addressed. There still remain to be argued all the moral, legal, political and operational questions – about need, authority, will and capacity respectively – which have themselves been so difficult and divisive. *But if people are prepared to look at all these issues from the new perspective that we propose, it may just make finding agreed answers that much easier.* (ICISS, 2001, pp. 11-12, grifo nosso)³⁴

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, podemos concluir que, em geral, a ideia de soberania, conforme a doutrina clássica, repousa sobre as noções de autoridade, poder e controle, todos esses

³³ Departing from the state-centred, Westphalian notion of sovereignty based on the principles of territoriality and non-intervention, the idea of ‘sovereignty as responsibility’ holds that sovereign states are responsible for the welfare and protection of the population living within their jurisdiction, and that they are accountable for discharging this responsibility both internally to their own population, and externally to the international community. (WOUTERS et al., 2012, p. 249)

³⁴ Como assevera MacArthur (2008, p. 428), “[r]eframing sovereignty as a responsibility, not as an inalienable right, was a major accomplishment of the R2P report”.

atributos atrelados ao exercício do Estado como mecanismos garantidor da ordem. Em relação ao aspecto externo da soberania, o princípio da não intervenção foi importante paradigma para as relações estatais desde o advento do modelo de Westfália. Contudo, entrou em declínio em face das novas demandas no mundo contemporâneo, o que criou uma tensão entre a soberania e Direitos Humanos. O conceito de Responsabilidade de Proteger, conforme proposto no relatório da ICISS, tentou resolver a tensão existente entre a soberania e os Direitos Humanos, e apresentou diversas inovações ao debate existente, especialmente por buscar e propor uma resposta à questão da intervenção humanitária.

No que diz respeito as inovações teóricas quanto ao conceito de soberania, contidas na proposta do Relatório, chegamos às seguintes conclusões, que pretendemos ter demonstrado ao longo do presente trabalho. A primeira é que, fundamentado fortemente no mesmo giro conceitual que a ideia de segurança humana efetivou na questão da segurança, o Relatório alterou o foco da soberania, o qual era, na perspectiva clássica, o Estado, e passa a ser, conforme a R2P, a pessoa. A segunda é, fundamentada na concepção de Deng da soberania como responsabilidade, a R2P altera também o foco do exercício da soberania, que passa de do controle (autoridade) para a responsabilidade. A terceira é, que a R2P propõe uma soberania condicionada, isto é, somente seria soberano aquele governo que cumprisse com suas responsabilidades inerentes à soberania; caso contrário, haveria déficit, ou mesmo perda da soberania. Ora, confrontando essas afirmações com o teor daquelas propostas pela doutrina tradicional, e expostas no capítulo I do presente trabalho, parece-nos que, evidentemente, o conceito de soberania no Relatório da Comissão constitui-se numa inovação teórica.

REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi. **‘The Responsibility to Protect’**. Discurso proferido no International Peace Academy, em Nova York, em 15 fev. 2002. UN Press Release SG/SM/8125. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2002/sgsm8125.doc.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

_____. **‘We the Peoples’**: the role of the United Nations in the 21st century. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/sg/report/full.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

AXWORTHY, Lloyd. RtoP and the Evolution of State Sovereignty. In: GENSER, Jared; COTLER, Irwin (Org.). **The responsibility to protect: the promise of stopping mass atrocities in our time**. New York: Oxford University Press, 2012. p. 3-16.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008.

BASTOS, Carla Lima. **Intervenções humanitárias: responsabilidade de proteger?** 2009. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BELLAMY, Alex. **Responsibility to Protect**. Cambridge: Polity Press, 2009.

BENTO XVI. ‘**Address to the Members of the General Assembly of the United Nations Organization**’. Discurso proferido à AGNU, em Nova York, em 18 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/speeches/2008/april/documents/hf_ben-xvi_spe_20080418_un-visit_en.html>. Acesso em: 21 mai. 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.

BODIN, Jean. Six Books on the State. In: EBENSTEIN, William; EBENSTEIN, Alan. **Great Political Thinkers: Plato to the Present**. 6 ed. Orlando: Hartcourt College Publishers, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CUEVA, Mario de la. **La idea del Estado**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ETZIONI, Amitai. Sovereignty as Responsibility. **Orbis**. Philadelphia, v. 50, n.1, Inverno de 2006, pp. 71-85. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?action=interpret&id=GALE%7CA184131476&v=2.1&u=capes58&it=r&p=AONE&sw=w&authCount=1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

EVANS. Gareth. **The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocities Crimes Once and For All**. Washington: Brooking Institution Press, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

_____. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Pinto. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, t. 1, 1970.

FREIDE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado: teoria constitucional e Relações Internacionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2002.

GLANVILLE, Luke. The antecedents of 'sovereign as responsibility'. **European Journal of International Relations**. Sussex, v. 17, n. 2, Mai 2010, p. 236. Disponível em: <<http://ejt.sagepub.com/content/17/2/233.full.pdf+html>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.

HERRMANN, Breno. **Soberania, não intervenção e não indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

HINSLEY, F. H. **El concepto de soberanía**. Barcelona: Ed. Labor, 1972.

HUDSON, Wayne. Fables of Sovereignty. In: JACOBSEN, Trudy; SAMPFORD, Charles; THAKUR, Ramesh. **Re-envisioning Sovereignty**. EBRARY, Abingdon: Ashgate Publishing Group, 2008. Disponível em <<http://site.ebrary.com/lib/pucrs/docDetail.action?docID=10218502&ppg=36>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect**. Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **The Responsibility to Protect: research, bibliography, background**. Ottawa: IDRC Books, 2001. p. 5. Disponível em: <<http://www.bits.de/NRANEU/docs/ICISS1201supplement.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

JACKSON, Robert H. International Community beyond the Cold War. In: LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael (Org.). **Beyond Westphalia? State and Sovereignty and International Intervention**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995. p. 59-83.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty: organized hypocrisy**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

MACARTHUR, Jullie. A responsibility to rethink. **International Journal**. Toronto, v. 62, n.2, Primavera de 2008, pp. 422-443. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?action=interpret&id=GALE%7CA184131476&v=2.1&u=capes58&it=r&p=AONE&sw=w&authCount=1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

MARTIN, Stevie. Sovereignty and the Responsibility to Protect: mutually exclusive or codependent? **Griffith Law Review**. Brisbane, v. 20, n. 1, pp. 153-187.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PAUPERIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1958.

- PISIER, Evelyne et al. **História das Idéias Políticas**. Barueri: Ed. Manole, 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Campinas: Ed. Russell, 2006.
- SHAW, Malcolm. **International law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- SKINNER, Quentin. **Os fundamentos políticos do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.
- THAKUR, Ramesh Chandra. **The responsibility to protect: norms, laws, and the use of force in international politics**. London: Routledge, 2011.
- _____. **The United Nations, peace and security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- THAKUR, Ramesh; WEISS, Thomas G. R2P: from idea to norm – and action? In: THAKUR, Ramesh Chandra. **The responsibility to protect: norms, laws, and the use of force in international politics**. London: Routledge, 2011. p. 126-143.
- TSAI, Yu-tai. The Study of Diffusion and Practice of International Norms through the "Human Security": The Case of "Responsibility to Protect". **Asian Social Science**. EBSCOhost, Toronto, v. 6, n. 2, Fevereiro de 2010, pp. 12-19. Disponível em: <<http://web.ebscohost.com/ehost/detail?sid=e75c0188-4b8c-4ca9-89e0-ac55da53d2bf%40sessionmgr112&vid=1&hid=103&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1lal9zdC1saXZl#db=aph&AN=49187545>>. Acesso em: 21 mai. 2013.
- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report**. Oxford: Oxford University Press, 1994. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994/>>. Acesso em: 11 mai. 2013.
- VATTEL, Emer de. **The Law of Nations, Or, Principles of the Law of Nature, Applied to the Conduct and Affairs of Nations and Sovereigns**. Indianapolis: Liberty Fund, 2008. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2246/Vattel_1519_EBk_v6.0.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2013.
- WOUTERS, Jan; MAN, Philip De; VINCENT, Marie. The Responsibility to Protect and Regional Organisations. In: HOFFMANN, Julia; NOLLKAEMPER, André (Org.). **Responsibility to Protect: From Principle to Practice**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2012. p.247-270.